

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 2/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 7.684/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Wellington Pinheiro de Araújo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Encontram-se apensados os seguintes projetos: PL nº 232/2003, PL nº 3.293/2004, PL nº 1.012/2007, PL nº 294/2007, PL nº 4.490/2008, PL nº 7.716/2010, PL nº 3.821/2012, PL nº 6.327/2013, PL nº 6.561/2013, PL nº 7.183/2014, PL nº 1.622/2015, PL nº 3.386/2015, PL nº 3.623/2015, PL nº 4.147/2015, PL nº 4.188/2015, PL nº 10.007/2018, PL nº 9.840/2018, PL nº 4.288/2019, PL nº 1.389/2021, PL nº 1.751/2021, PL nº 1.798/2021, PL nº 805/2021, PL nº 1.787/2022, PL nº 713/2022, PL nº 1.734/2023, PL nº 2.204/2023, PL nº 937/2023, PL nº 4.068/2024 e PL nº 1.268/2025.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CFT aguarda manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas na CFT, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

2. ANÁLISE

A matéria em exame trata da identificação dos apostadores de loterias, não havendo interferência no montante de despesas ou de receitas públicas federais. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Com relação aos projetos apensados, cabe ressaltar apenas o PL nº 6.561/2013 e o PL 6.327/2013 que alteram o Decreto-Lei nº 204/1967 e a Lei nº 10.260/2001, estabelecendo que parcela da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela CEF, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, deverão ser aplicados no município em que foi realizada a aposta.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Atualmente, conforme o art. 14, § 2º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).

A nova destinação implicaria, portanto, em redução de receitas públicas federais. Desse modo, a tramitação das proposições deve subordinar-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas nos PL's 6.561/2013 e 6.327/2013 (apensados).

4. RESUMO

O projeto principal e os demais apensados estabelecem obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, não havendo interferência no montante de despesas ou de receitas públicas federais.

Cabe ressaltar apenas o PL nº 6.561/2013 e o PL 6.327/2013 que alteram o Decreto-Lei nº 204/1967 e a Lei nº 10.260/2001, estabelecendo

que parcela da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela CEF, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, deverão ser aplicados no município em que foi realizada a aposta.

Atualmente, os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição são depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). A nova destinação implicaria, portanto, em redução de receitas públicas federais. Desse modo, a tramitação das proposições deve subordinar-se aos ditames da LRF, da LDO e da Constituição Federal.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAÚJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA